

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13643/000.007/93-44

NCA

Sessão de 09 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.974

RECURSO No. : 84.022 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : PEDRO FRAGA DE MENEZES

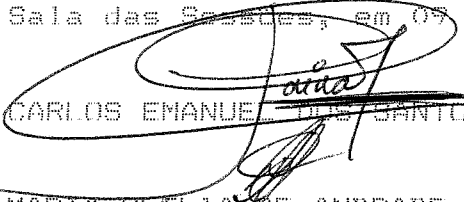
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG

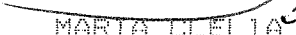
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - O pedido de Retificação da Declaração do IRPF, apresentado em tempo hábil, mas sem a comprovação do erro alegado, não há como ser admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO FRAGA DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


MARTA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13643/000.007/93-44

RECURSO Nº.: 84.022

ACORDAO Nº.: 102-29.974

RECORRENTE : PEDRO FRAGA DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

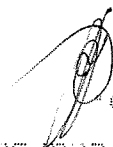
PEDRO FRAGA DE MENEZES, Jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, apresentou declaração retificadora em 18/05/92, na ARF/UBA, tendo naquela oportunidade efetuado o recolhimento do imposto que entende devido, fls. 07.

Em 04/12/92, a SRF emitiu a notificação de fls. 02, resultando da apreciação da solicitação de retificação do lançamento - SRC - IRPF - 1992, fls. 31, tendo sido apurado saldo do imposto a pagar na importância equivalente a 2.571,40 UFIR.

Interessado, o interessado apresentou sua impugnação tempestiva, fls. 01, alegando em sua defesa o pedido de retificação feito em 13/05/92, e o DARF de recolhimento do imposto após a retificação.

As fls. 34/36, a autoridade monocrática decidiu o feito, mantendo o lançamento em virtude de o contribuinte não ter comprovado com documentação idônea a exclusão de rendimentos tributáveis por ele efetuada em sua declaração retificadora.

Ciente da decisão de primeiro grau, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em Sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13643/000.007/93-44

ACORDÃO Nº 102-29.974

V O I U

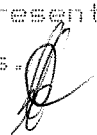
Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

O contribuinte em seu recurso a este Colegiado relata que apresentou a Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano base de 1991, no prazo legal, ingressando com a declaração retificadora em tempo hábil, alegando que: "Recebeu rendimentos tributáveis de pessoas físicas e de fontes do exterior no valor de Cr\$ 743.400,00 e que preencheu de forma incorreta a linha 02, do rosto da declaração fazendo constar a importância de Cr\$ 7.092.100,00; que as informações das fontes pagadoras contidas na declaração normal, recebidas de diversas fontes pagadoras no valor de Cr\$ 6.348.700,00, está incorreto, foi preenchido de forma errônea; que não concorda em efetivar o pagamento do imposto de renda sobre esse rendimentos, pois não o obteve.

Na decisão singular, fls. 36, a autoridade de primeiro grau ressalta: "Note-se que na declaração retificadora, fls. 15, o interessado simplesmente excluiu os rendimentos tributáveis de pessoas físicas e do exterior, no valor de Cr\$ 6.348.700,00, sem apresentar documentação hábil e idônea para tal, considerados por ele mesmo, na declaração original, como sendo de "diversas fontes sem comprovação, fls. 10".

Embora atenta às razões apresentadas pelo recorrente não vejo como acatá-las, vez que simplesmente postula o reexame da decisão recorrida, sem apresentar qualquer documento que retrate a veracidade de suas alegações.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13643/000.007/93-44

ACORDAO No. 102-29.974

Em face do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, 09 de junho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.